



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

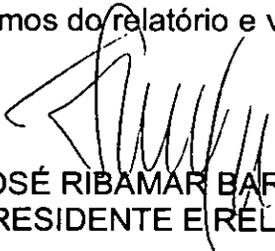
Processo nº. : 10280.000768/2001-27
Recurso nº. : 141.623
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MANOEL LIMA DE MORAES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ EM BELÉM – PA
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.676

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL LIMA DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000768/2001-27
Acórdão nº : 106-14.676

Recurso nº : 141.623
Recorrente : MANOEL LIMA DE MORAES

RELATÓRIO

Manoel Lima de Moraes, qualificado nos autos, representado (Mandato, fl. 02) recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/BEL nº 2.107, de 26.02.2004 (fls. 59-63), mediante o qual os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA por maioria de votos, indeferiram a solicitação do contribuinte, que contesta a decisão que considerou decorrido o prazo para pleitear a restituição de importância retida na fonte a título de Imposto de Renda, no ano-calendário de 1995 (18.10), por ocasião de rescisão de contrato motivado em programa de desligamento voluntário promovido pela Albrás – Alumínio Brasileiro S. A.

Conforme os termos dos autos, o pleito do recorrente foi protocolizado em 1º.03.2001, no correr dos cinco anos contados da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 18.01.1995.

O indeferimento da restituição promovido pelo órgão de execução do pedido foi motivado por ter sido o pedido protocolizado após a fluência do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário, tendo como fundamentação o disposto no art. 168, do CTN, combinado com as disposições do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, e da Instrução Normativa SRF nº 165, publicada em 06 de janeiro de 1999, com o que a Primeira Instância de Julgamento achou conforme.

No recurso voluntário, o recorrente, reitera o pedido inicial por feito no prazo quinquenal iniciado em 01.01.1999, data da publicação oficial da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.1998, transcrevendo extensa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000768/2001-27
Acórdão nº : 106-14.676

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso voluntário, protocolizado em 27.04.2004, deve ser acolhido por cumprimento dos requisitos de admissibilidade, verificando-se que a ciência do Acórdão atacado ocorreu em 15.04.2004.

Conforme relatado, em 01.03.2001, o ora recorrente protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em Belém o Pedido de Restituição de R\$3.847,90, retido em 18.10.95, instruído com Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1996, ano-calendário de 1995, retificadora, em face de rendimentos relativos a adesão a programa de desligamento voluntário promovido pela Albrás – Alumínio Brasileiro S. A.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. É este o entendimento que restou pacificado em face de pronunciamentos reiterados pelo Judiciário que levaram a Fazenda Pública a reconhecer a isenção de tais verbas por indenizatórias.

Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa SRF no 165, de 31.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 06.01.99, que assim disciplina:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000768/2001-27
Acórdão nº : 106-14.676

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

Do exposto, a Administração Tributária, aos casos de verbas indenizatórias de PDV, reconhece que o termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que houve reconhecimento que o imposto recolhido era indevido.

E não poderia ser diferente. As retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. Assim, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal. Contudo, reconhecida, a inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer pela Administração Pública, a partir desse reconhecimento oficial fica caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, havendo o pedido no prazo de cinco anos do reconhecimento oficial mencionado, o pedido apresentado deve ser analisado e, estando enquadrado nas hipóteses para tanto, deferido.

Desta forma, a partir da publicação da IN SRF nº 165/98, supra, em 01 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial. Logo, em 01.03.2001, não havia decadência do direito do recorrente.

Esta matéria não encontra qualquer resistência em todas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscal, pelo que não há necessidade de maiores considerações.



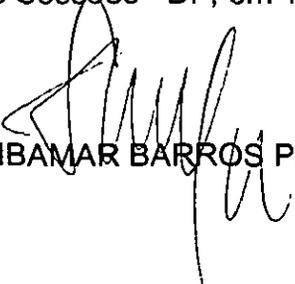
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000768/2001-27
Acórdão nº : 106-14.676

Adite-se que a restituição, quando apurada pelo órgão de execução deste julgado, deve observar as regras de atualização do valor retido pela Ufir, seguida da Selic, a partir de 01.01.1996, também por ser esta a melhor e pacificada interpretação da legislação pertinente à matéria.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal em Belém para dar cumprimento ao decidido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA